

Título: O critério do Direito: aporias sobre uma definição pluralista do Direito em situações de conflitos de propriedade urbana

Autor(es) Danielle Conceição Duque; Hermes da Fonseca*

E-mail para contato: hermes.direito@gmail.com

IES: UNIRADIAL

Palavra(s) Chave(s): Pluralismo Jurídico; Ocupação Urbana; Miscelânea Social

RESUMO

Sob a perspectiva do pluralismo jurídico – teoria empenhada em explicar a convivência/coexistência ora conflitante ora consensual entre várias juridicidades admitidas e socialmente reconhecidas como válidas e eficazes em um mesmo espaço-tempo social –, o principal problema para uma conceituação do direito é o critério de legitimação admitido. Define-se a questão central: qual o critério para se admitir determinado conjunto de normas sociais como uma juridicidade? Considerando esta questão, a presente proposta de comunicação compreende os resultados iniciais de uma pesquisa sobre os critérios de uma definição do direito sob a perspectiva do pluralismo jurídico, ambientada em uma ocupação urbana paulistana. A referida pesquisa encontra-se ainda em fase de levantamento bibliográfico e de dados, com as leituras sobre o tema, sem ainda haver produzido resultados do campo de pesquisa. O que ora se objetiva é apresentar uma discussão sobre os critérios para uma definição pluralista do direito, usando os elementos teóricos explorados até o momento para analisar o caso de uma sentença dada, em 2006, em processo de reintegração de posse envolvendo uma ocupação urbana da periferia paulistana. A escolha da referida sentença (proferida pelo juiz Amable Lopez Soto no processo n. 007.96.318877-9, da Vara Cível do Fórum Regional VII de Itaquera) se justifica não apenas pela pertinência temática e pela problematização das aporias acerca de uma definição pluralista do direito. O procedimento metodológico utilizado foi o da submissão da fonte de pesquisa (sentença judicial) às proposições teóricas da bibliografia-base que versam sobre os critérios de legitimação de juridicidades alternativas à estatal. O funil teórico a que se submeteu a fonte selecionada foi constituído pelo contraste dos elementos teóricos sustentados por Antonio Carlos Wolkmer (Pluralismo jurídico) e Marcelo Neves (Do pluralismo jurídico à miscelânea social). Da fonte de pesquisa se extrai: a) a ineficácia do Estado em efetivar o direito à moradia resultou na situação em que um grupo social ocupou o terreno urbano e promoveu “desapropriação indireta do imóvel, repartindo o espaço de forma a permitir uma moradia minimamente digna” (palavras do juiz); b) o grupo social quebrou o pretensão monopólio do Estado ao praticar ato a ele reservado pela legalidade oficial – a desapropriação de imóveis; c) ao final do caso, o juiz reconhece a impossibilidade de reintegração de posse, legitimando a ação do grupo social que promoveu a desapropriação indireta de área que não cumpria o princípio da função social (reconhece, porém, o juiz, que o proprietário deverá ser indenizado pelo Estado). Para Wolkmer, o reconhecimento de uma normatividade social como uma juridicidade depende de consenso comunitário fundado sobre bases democráticas; da observância dos direitos humanos; da capacidade das normas em realizar a promoção humana; da existência de um sujeito coletivo de direito independente do controle estatal; da existência de uma prática pedagógica libertadora. De outra parte, Marcelo Neves sustenta haver, na realidade brasileira, um intrincamento de códigos e critérios de diversos campos sociais que impem a construção da própria legalidade estatal. Para esse autor, há uma “miscelânea social de códigos e critérios de conduta” que tornam inviável verificar fronteiras entre o direito positivo estatal e outras pretensas juridicidades extra-estatais. Sustenta Neves a vigência do fenômeno da “constitucionalização simbólica”, em que a Constituição (e seus princípios como função social da propriedade) só se concretiza se não afronta o interesse de grupos privilegiados. Portanto, exsurge a miscelânea social de códigos sócio-jurídicos sustentada por Marcelo Neves, atestando a própria decisão judicial a insuficiência da legalidade estatal e o fracasso da fiscalização da função social da propriedade, do qual decorre um ônus para toda a sociedade.